

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n.º 01/2021

Procedimento Administrativo n.º 000125-125/2021-MP/PJ/DCF/DH

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos Promotores de Justiça da 1ªPJ/DCF/DH de Proteção à Educação da Capital, 1ª PJCDCC de Icoaraci, pelos Procuradores da República e pelos Procuradores do Trabalho que esta subscrevem, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da CF, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, pelos artigos 5º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “h”; II, alínea “d”; III, alínea “e”; V, alíneas “a” e “b”; e 6º, incisos VII, alíneas “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei n.º 7.347/1985, observados os limites de suas atribuições:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 6º que são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e, ainda, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (CF/88, art. 129, III, e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (CF/88, art. 6º), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem como, o artigo 206, inciso VI, estabelece como um dos princípios norteadores do ensino público, a gestão democrática;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio define a obrigação dos responsáveis legais, de zelar pelo bem-estar do educando, devendo, obrigatoriamente, promover a matrícula deste na rede pública ou privada de ensino, (art. 55 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que possa acompanhar o processo educativo formal, sob pena de intervenção do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, estabelece no art. 1º, que *“a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”*;

CONSIDERANDO que a UNESCO e o UNICEF¹ produziram um documento onde se estima que, na América Latina e no Caribe, mais de 154 milhões de crianças e jovens, cerca de 95% dos alunos matriculados na região, estão temporariamente fora da escola devido à pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que a suspensão de aulas presenciais por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus é uma recomendação da Organização Mundial da Saúde e de autoridades sanitárias nacionais, também acatada pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria MEC n.º 343, de 17/3/2020, que tratou da substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 800, de 31/5/2020, republicado em 28/1/2021 (art. 23, *caput* e §6º), que mantém suspensas as aulas presenciais nas escolas da rede de ensino público estadual com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e do combate à propagação da Covid-19, em decorrência da situação de emergência em

1 <https://nacoesunidas.org/coronavirus-unesco-e-unicef-trabalham-para-acelerar-solucoes-de-aprendizagem-adistancia/>

saúde, o qual em seu artigo 6º determina que “As escolas e instituições de ensino em geral deverão priorizar o ensino remoto, ficando autorizadas a realizar aulas e/ou atividades presenciais, nos Municípios que estejam nas Zonas 02, 03, 04 e 05 (bandeiras laranja, amarela, verde e azul, respectivamente – Anexo II), e nesse caso, sempre respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos nesse Decreto, adotando, sempre que possível, sistemas de rodízio de alunos e horários, a fim de evitar aglomerações”;

CONSIDERANDO que a participação dos cidadãos é condição de democratizar e legitimar as decisões da Administração Pública e que essa participação só ocorre efetivamente a partir do momento em que a publicidade dos atos administrativos atinja uma parcela significativa da sociedade;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC/PA, informa no link <http://www.seduc.pa.gov.br/site/probncc> que está realizando Consulta Pública da Proposta Preliminar do Documento Curricular do Estado do Pará - Etapa Ensino Médio, no período de 11/1 à 11/2/2021, para a discussão com a sociedade;

CONSIDERANDO pesquisas realizadas na rede mundial de computadores, quando se verificou que poucos sites e/ou outros canais de acesso trazem informações sobre a Consulta Pública da Proposta Preliminar do Documento Curricular do Estado do Pará - Etapa Ensino Médio;

CONSIDERANDO que, atualmente, devido às medidas restritivas de combate à disseminação do coronavírus, a comunidade escolar e a sociedade civil estão impedidas de se reunir presencialmente para discutir e propor alterações/modificações na Proposta Preliminar do Documento Curricular do Estado do Pará - Etapa Ensino Médio;

CONSIDERANDO as reiteradas Notícias de Fato registradas neste Órgão Ministerial com referido objeto;

RECOMENDA a Senhora ELIETH DE FÁTIMA SILVA BRAGA, Secretária Estadual de Educação do Estado do Pará que:

1 – Prorroge por, no mínimo, mais 60(sessenta) dias, a Consulta Pública da Proposta Preliminar do Documento Curricular do Estado do Pará - Etapa: Ensino Médio;

2 – Promova estratégias para melhor publicidade e divulgação da mencionada consulta pública, por todos os meios de comunicação público e privado, entre os quais se destaca o canal televisivo TODOS EM CASA PELA EDUCAÇÃO, folders, cartazes, cartilhas, etc.;

3 - Multiplique as formas de acesso ao público alvo da consulta pública, disponibilizando, inclusive, o laboratório de informática das escolas públicas que o possuem, para uso pela comunidade local, visando o preenchimento do mencionado formulário, quando assim for permitido pelo bandeiramento mais brando do isolamento social causado pela pandemia;

4 – Implemente no material de publicidade informações claras e precisas sobre a importância do currículo escolar, com vistas à democratização do acesso à sociedade em geral.

Fica estabelecido o **PRAZO DE 48 HORAS** para o envio ao Ministério Público do Estado do Pará, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho de todas as informações relativas ao atendimento às medidas previstas nesta **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA**, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993.

Belém-PA, 5 de fevereiro de 2021.

MARLENE RAMOS PAMPOLHA

Em substituição no 1º cargo de Promotor de Justiça dos Direitos
Constitucionais Fundamentais e dos DH de Belém

IONÁ SILVA DE SOUSA NUNES

Titular do 2º cargo de Promotor de Justiça da Infância e Juventude de
Belém
Membro do GTE-MPPA-COVID-19

DARLENE RODRIGUES MOREIRA

1ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e da
Cidadania de Icoaraci
Membro do GTE-MPPA-COVID-19

MARIELA CORRÊA HAGE

Em substituição no 2º cargo de Promotor de Justiça de Defesa do
Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém
Membro do GTE-MPPA-COVID-19

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República – PR-PA

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República – PR-PA

SANDOVAL ALVES DA SILVA

Procurador do Trabalho
PRT/8ª Região – Belém

ADRIANA DE LOURDES M. SIMÕES COLARES

Promotora de Justiça
Coordenadora do CAO Cidadania
Membro do GTE-MPPA-COVID-19

LEANE BARROS FIUZA DE MELLO

Promotora de Justiça
Coordenadora do CAO IJ

ELY SORAYA SILVA CÉZAR

Titular do 1º cargo de Promotor de Justiça de Capanema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00004192/2021 DOCUMENTO DIVERSO nº 154-2021**

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **05/02/2021 17:40:24**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **NICOLE CAMPOS COSTA**

Data e Hora: **05/02/2021 17:36:55**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b6d1b1d7.21e37a62.fae38972.86c4c9c4